



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO A EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI 102/26

RELATÓRIO

Foi protocolada na Câmara Municipal de Ouro Branco a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 102/2026, de autoria da Vereadora BRUNA D'ÂNGELA MARTINS FERREIRA, referente à proposição que *"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG"*.

A Emenda pretende conferir nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei n.º 102/2026, dispondo que as despesas decorrentes da implementação da futura lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, observadas, quanto às suplementações, abertura de créditos, adequações e movimentações orçamentárias, as normas de Direito Financeiro aplicáveis.

Prevê, ainda, em seu § 1º, que eventuais suplementações e movimentações orçamentárias somente poderão ser realizadas nos limites e condições da autorização constante da Lei Orçamentária Anual vigente, com observância dos arts. 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Por sua vez, o § 2º estabelece que a necessidade de abertura de créditos não abrangida por autorização legislativa vigente dependerá de permissivo legal específico, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco constitui instrumento auxiliar destinado à eficiência e à legalidade do processo legislativo, sendo realizada análise especialmente quanto aos aspectos de legística, técnica legislativa e regimentalidade da proposição, sem substituição das atribuições próprias da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho das Comissões Permanentes, mas complementá-lo, fornecendo análise técnica preliminar destinada a auxiliar os Vereadores na adequada condução do processo legislativo.



Câmara Municipal de Ouro Branco

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sobre a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 102/2026, de autoria da Vereadora BRUNA D'ÂNGELA MARTINS FERREIRA, destinada a modificar o art. 2º da proposição que trata da reestruturação administrativa do Poder Executivo do Município de Ouro Branco/MG.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que a Emenda submetida à apreciação deste setor jurídico apresenta redação clara, objetiva e compatível com a matéria disciplinada pelo Projeto de Lei originário.

A estruturação de artigos e parágrafos observa, de maneira geral, os critérios estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conferindo ao texto normativo adequada organização e coerência legislativa.

No que diz respeito à regimentalidade, deve ser observado o regular processamento da proposição conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando-se transparência, segurança jurídica e previsibilidade ao processo legislativo.

O art. 70 do Regimento Interno dispõe que: "As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."

Por sua vez, o art. 82 do Regimento Interno estabelece que, recebido o projeto, este deverá ser numerado, publicado, encaminhado à Procuradoria Jurídica, apresentado ao Plenário e posteriormente distribuído às Comissões competentes para emissão dos respectivos pareceres.

Sob esse aspecto, não se identifica, no conteúdo da Emenda em análise, qualquer impropriedade de técnica legislativa ou incompatibilidade formal que impeça o prosseguimento de sua tramitação.

Ao contrário, verifica-se que a alteração proposta aperfeiçoa a redação do Projeto de Lei n.º 102/2026 no que diz respeito à execução orçamentária e financeira das medidas decorrentes da reestruturação administrativa pretendida.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A Emenda estabelece expressamente que as despesas decorrentes da futura lei deverão ser suportadas por dotações constantes do orçamento vigente, submetendo eventuais suplementações, adequações, movimentações e abertura de créditos às normas de Direito Financeiro aplicáveis.

Trata-se de previsão juridicamente adequada, pois afasta eventual interpretação segundo a qual a aprovação da futura lei representaria, por si só, autorização ampla e irrestrita para a abertura de créditos orçamentários ou realização de movimentações financeiras à margem das normas orçamentárias vigentes.

Especialmente relevante é a disposição contida no §1º da redação proposta, segundo a qual eventuais suplementações e movimentações orçamentárias somente poderão ocorrer dentro dos limites e das condições da autorização prevista na Lei Orçamentária Anual vigente, observando-se ainda os arts. 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

A Lei Federal n.º 4.320/1964 estabelece regras gerais de Direito Financeiro relativas à abertura de créditos adicionais, exigindo, dentre outros requisitos, autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Nesse contexto, a redação proposta não concede autorização ilimitada ao Poder Executivo, mas, ao contrário, reafirma a submissão da execução orçamentária à legislação financeira e à autorização previamente concedida pelo Poder Legislativo na Lei Orçamentária Anual.

No mesmo sentido, o § 2º possui relevante função de salvaguarda ao prever expressamente que eventual abertura de créditos não abrangida por autorização legislativa vigente dependerá de permissivo legal específico.

A previsão preserva, portanto, a competência constitucional e legal do Poder Legislativo em matéria orçamentária, impedindo que a futura norma seja interpretada como autorização genérica para abertura de créditos fora das hipóteses e dos limites previamente autorizados.

Dessa forma, a Emenda apresenta conteúdo compatível com os princípios da legalidade orçamentária, do planejamento e da responsabilidade na gestão fiscal, conferindo maior segurança jurídica à execução das medidas administrativas decorrentes do Projeto de Lei n.º

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

102/2026.

Importante registrar, ainda, que a Emenda possui natureza acessória em relação ao Projeto de Lei originário e não altera substancialmente o núcleo material da proposição, limitando-se a disciplinar de maneira mais precisa os mecanismos orçamentários necessários à implementação da reorganização administrativa pretendida.

Não se verifica, dessa maneira, criação de matéria estranha ao objeto da proposição originária, tampouco alteração capaz de descaracterizar sua finalidade.

Ao contrário, há pertinência temática direta entre a Emenda e o Projeto de Lei n.º 102/2026, uma vez que qualquer processo de reestruturação administrativa pode produzir reflexos orçamentários, sendo juridicamente recomendável que a própria proposição estabeleça parâmetros para a execução dessas despesas dentro dos limites da legislação vigente.

Sob o aspecto da técnica legislativa, portanto, a redação proposta mostra-se adequada e contribui para maior precisão normativa.

No aspecto regimental, não se identifica óbice à tramitação da Emenda, devendo esta acompanhar o Projeto de Lei originário e **ser encaminhada às mesmas Comissões competentes para análise da matéria, notadamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e à Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas**, considerando a natureza administrativa e os reflexos orçamentários da proposição.

Ressalta-se, por fim, que a manifestação da Procuradoria possui natureza opinativa e constitui subsídio técnico à atividade legislativa, permanecendo reservada às Comissões competentes e ao Plenário a apreciação definitiva da proposição nos limites de suas respectivas atribuições.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos submetidos à apreciação deste setor jurídico, não se identifica óbice jurídico ou regimental à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 102/2026, de autoria da Vereadora BRUNA D'ÂNGELA MARTINS FERREIRA, referente ao projeto que **"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO**



Câmara Municipal de Ouro Branco

MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG".

A Emenda apresenta adequada técnica legislativa, guarda pertinência temática com o Projeto de Lei originário e promove aperfeiçoamento relevante quanto à disciplina orçamentária e financeira da proposição, ao condicionar suplementações, movimentações e abertura de créditos aos limites da Lei Orçamentária Anual e às normas gerais de Direito Financeiro, especialmente aos arts. 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

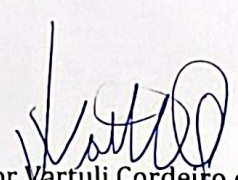
Especialmente, a exigência de autorização legislativa específica para abertura de créditos não abrangidos por autorização vigente preserva a competência do Poder Legislativo e impede interpretação no sentido da concessão de autorização orçamentária genérica ao Poder Executivo.

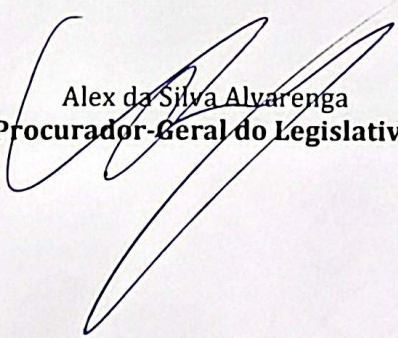
Dessa forma, **opina-se favoravelmente à regular tramitação e aprovação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 102/2026.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ouro Branco, 24 de agosto de 2026.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo